

#### Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email: frcaxsul3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002659-17.2014.8.21.0010/RS

AUTOR: REAL BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: REAL BEBIDAS LTDA

Local: Caxias do Sul Data: 02/08/2021

#### EDITAL Nº 10009851048

EDITAL DO ART. 99, § 1°, DA LEI 11.101/05

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

Objeto: PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA E DA RELAÇÃO DE CREDORES. "Vistos etc. REAL BEBIDAS LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial em 18/06/2014, discorrendo sobre as dificuldades econômicas que a empresa passou a atravessar e sobre a necessidade de obter o favor legal para poder reconquistar a saúde financeira e honrar com seus compromissos rotineiros. O processamento da recuperação judicial foi deferido na fl. 140, com a nomeação de Administrador Judicial, suspensão das ações e execuções contra a sociedade e o deferimento de tutela antecipatória para determinar a exclusão de anotações restritivas contra ela. Foi apresentada pelo Administrador Judicial a relação dos credores da recuperanda (fls. 331/333) e publicado o edital respectivo (fl. 402). Na fl. 343 foi indeferido pedido para prorrogação do prazo de suspensão das ações. A autora agravou de instrumento contra a decisão, recurso que restou prejudicado (fls. 395/397) em razão da reconsideração da decisão pelo juízo a quo, sendo deferido novo prazo de 120 dias de suspensão das ações e execuções (fl. 378). Na fl. 521 foi deferida nova prorrogação da ordem de suspensão das ações. Apresentado o plano de recuperação judicial no dia 29/08/2014, em 29/11/2016 foi proposta a sua alteração, às vésperas das datas programadas para a realização da assembleia geral de credores (05/15/2016 e 12/12/2016). O pedido de alteração do plano foi indeferido na fl. 533. Sobreveio requerimento da recuperanda para suspensão do processo executivo que tramita na 5<sup>a</sup> Vara de Trabalho de Caxias do Sul, pedido que foi indeferido na fl. 474. A autora agravou de instrumento contra a decisão, inexistindo nos autos notícias sobre o julgamento do recurso (sequer há nos autos o número de distribuição). Na primeira convocação da assembleia de credores (05/12/2012), foi proposta a suspensão do ato



# Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

para apresentação de novo plano de recuperação, o que foi aceito por todos os presentes (fls. 540/542). No dia 13/02/2017, em continuidade à assembleia, novamente se deliberou pela suspensão do ato, o que foi por todos novamente aceito (fls. 565/567). Continuada a assembleia no dia 27/03/2017, o plano de recuperação apresentado pela autora não foi aprovado por 61,66% dos credores com garantia real e por 54,32% dos credores quirografários (fls. 587/589). O Ministério Público manifestou-se na fl. 594 pela decretação da falência da Real Bebidas. Aportou manifestação da requerente invocando a nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil na assembleia geral de credores. Após manifestação dos interessados, do administrador judicial e do Ministério Público, foi indeferida a argumentação da requerente e homologado o resultado da assembleia de credores (fls. 651/652). Os embargos declaratórios apresentados contra a decisão foram rejeitados na fl. 660. A requerente agravou de instrumento contra a decisão, recurso que não foi provido (fls. 692/696), assim como os embargos de declaração apresentados (fls. 697/700). Não admitido o recurso especial interposto (fls. 701/704), o agravo de instrumento encaminhado ao STJ não foi conhecido por aquela Corte (fl. 705). É o sintético relatório. DECIDO. Vencida a discussão a respeito da validade dos votos proferidos na assembleia de credores realizada no dia 27/03/2017, com o esgotamento da via recursal de que se valeu a requerente, vieram-me os autos conclusos para prosseguimento do processo de recuperação judicial. A lei 11.101/2005 não oferece outro caminho para a hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. O § 4º do seu art. 56 refere que após "rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor" (convolação da recuperação judicial em falência - art. 73, III, da lei 11.101/2005). Ainda que não fosse esse o único caminho legal, é imperioso referir que mesmo depois de quatro anos do ingresso do pedido de recuperação judicial e com todos os benefícios concedidos logo ao início (moratória, suspensão das ações e execuções e exclusão de anotações restritivas), a requerente não deu sinais de que conseguiria retomar a sua saúde econômica e honrar com as dívidas fiscais e civis que há muito já ultrapassaram o seu patrimônio mobilizado e imobilizado. Por conta disso, não há outro caminho a ser trilhado a não ser a convolação da recuperação judicial da empresa Real Bebidas em falência, inaugurando a fase concursal para satisfação dos créditos pendentes, observada a ordem legal de preferência. Em face do exposto, com fundamento no art. 56, § 4º, e no art. 73, III, ambos da lei 11.101/2005, DECRETO a falência da sociedade empresarial REAL BEBIDAS LTDA (CNPJ 04.481.225/0001-68, NIRE 43204673912), com sede em Caxias do Sul. Em razão disso: a) nomeio para a função de Administrador Judicial, em continuidade ao trabalho que já vem sendo executado, o Advogado Nelson Cesa Sperotto, mantido o compromisso anterior, que providenciar a arrecadação e avaliação dos bens da falida, requerendo nos autos as medidas que se fizerem necessárias. Eventual crédito de honorários da fase de recuperação judicial deverá ser incluído na classe dos extraconcursais; b) fixo como termo legal da falência o dia



# Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3º Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

20/03/2014 (90 dias retrotraídos da data do requerimento da recuperação judicial); c) as habilitações de crédito deverão ser apresentadas no prazo previsto pelo art. 7º, § 1º, da lei 11.101/2005, qual seja 15 (quinze) dias da publicação do edital que dará publicidade a esta decisão; d) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do art. 6°, §§ 1° e 2°, da lei 11.101/2005; e) determino à falida e seus representantes que se abstenham de praticar quaisquer atos de oneração ou quaisquer outras formas de disposição do seu patrimônio sem prévia comunicação e autorização do juízo universal da falência; f) determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado do RS comunicando acerca desta decisão, para as anotações pertinentes; g) determino seja oficiado às fazendas, municipal, estadual e federal, comunicando a decretação da falência da requerente; h) determino seja oficiado a todas as Varas Cíveis desta Comarca (inclusive JEC, JEFAZ e Fazenda Pública), à Seção Judiciária Federal de Caxias do Sul e ao Foro da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, informando sobre a decretação da falência e sobre a ordem de suspensão de tramitação dos processos, com as ressalvas legais; i) determino aos representantes da falida que apresentem a relação nominal de todos os credores no prazo de 5 (cinco) dias, em complemento àquela já apresentada pelo Administrador Judicial na fase de recuperação judicial; j) diante da informação de que parte do espaço do Castelo Lacave está locado e lá se desenvolvem atividades comerciais, os representantes da falida deverão providenciar, no prazo do item anterior, a apresentação dos contratos que regulamentam esta cessão. Inexistindo, cumprirá ao Administrador Judicial formalizar a relação locatícia e eventual outra existente no imóvel da falida, com os atuais ocupantes ou outros que pratiquem o preço de mercado; e k) determino seja retificada a natureza do feito para "falência". Com a não aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, determino a extinção e baixa dos procedimentos de "objeção ao plano" autuados em apenso sob os números 010/1.15.0011429-4, 010/1.14.0036351-9 e 010/1.15.0011427-8, pela perda do seu objeto. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se os demais cadastrados nos autos, inclusive para que os representantes da falida compareçam em Cartório para os fins do art. 104 da lei 11.101/2005. Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caxias do Sul, 26 de setembro de 2018. CARLOS FREDERICO FINGER, Juiz de Direito." e "RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/05 -CREDORES TRABALHISTAS – Aurélio Nestor Miranda Grisi 150 salários mínimos (2021) Gilcéia Bohm Vebber R\$ 1.155,36 Jair José da Rosa R\$ 426,95 Loreno Brigolini R\$ 2.944,51 Maria Goreti Alves Bernardo R\$ 1.062,41 Silvânio Antonio Dias R\$ 78.006,06 (18/04/17) R\$ 68.163,46 de FGTS Valdirene Coraleski Berti R\$ 1.698,33 CREDORES COM GARANTIA REAL – Banco do Brasil R\$ 2.205.171,87 (18/06/14) Banco Banrisul R\$ 1.013.876,11 (18/06/14) Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados R\$ 2.188.599,34 CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL -



### Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Antonio Cezar Rodrigues R\$ 9.495,31 Balen, Bridi Adv. Associados R\$ 10.380,00 Corso e Correa Adv. Associados R\$ 4.067,00 Meister Advocacia S/S R\$ 6.300,00 Vieira de Mello, Wernwck Alves Adv. Assoc. R\$ 7.262.42 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – Artebox Embalagens Ltda R\$ 29.820,78 Aurélio Nestor Miranda Grisi R\$ 222.100,00 Banco Banrisul R\$ 768.044,28 (18/06/14) Banco Bradesco (cartão de crédito) R\$ 48.529,41 (18/06/14) Banco Bradesco R\$2.329.013,09 (18/06/14) Banco do Brasil R\$ 586.588,73 (18/06/14) Banco HSBC R\$ 326.512,32 Banco Itaú Unibanco R\$8.025.722,95 Banco Real - Santander R\$ 82.654,16 Banco Safra R\$ 13.766,86 Banco Sicredi R\$ 34.999,99 Bell Consultoria Sistemas Ltda R\$ 874,62 Casabella Móveis Ltda R\$ Telecomunicações Ltda R\$ 512,00 Círculo Operário Caxiense R\$ 1.473,95 Cooperativa Vinícola São João Ltda R\$ 157.080,00 Degráfica Impressos Ltda R\$ 20.696,08 Eletro Instaladora GL Ltda R\$ 3.155,85 Embratel R\$ 44.313,90 ESM Participações e Consultoria Ltda R\$ 3.940,00 Ever Brasil Indústria e Com. Ltda R\$ 1.481,25 Expresso Daera Transportes Ltda R\$ 2.237,98 Famcred R\$ 97.000,00 F.B. Agroindústria e Turismo Ltda R\$ 4.000,00 Giancarlo Morselli R\$ 210.100,00 Kenya S/A Transp. E Log. Ltda R\$ 9.161,31 LF Transportes Ltda R\$ 3.543,59 Lorigraf Gráfica e Editora Ltda R\$ 3.280,00 Mapem Embalagem Ltda R\$ 2.250,00 Mecânica Lorange Diesel Ltda R\$ 821,00 Metapack Maquinas P/ Embal. Ltda R\$ 7.000,00 Metiq Soluções Comerciais Ltda R\$ 1.616,85 NL Informática R\$ 3.340,33 Panizzon Ind. e Com. de Plásticos Ltda. R\$ 9.117,41 Paulo Rafael Sbabo R\$ 100.000,00 Petrymar Transportes Ltda R\$ 5.616,00 Pontual Comércio de Alarmes Ltda R\$ 1.500,00 Primo Tedesco S/A R\$ 58.405,09 Protesul Vigilância Caxiense Ltda R\$ 93.397,02 Rádio Gaúcha S/A R\$ 4.912,00 Rápido Transpaulo Ltda R\$ 43.260,82 Romeu Rigo R\$ 150.888,89 Rovil Serv. E Transp. Ltda R\$ 3.546,86 Rudimar Borelli R\$ 500.000,00 Saint Gobain Vidros S/A R\$ 85.874,33 Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto SAMAE R\$ 135.425,51 Sociedade de Bebidas Panizzon Ltda R\$ 9.685,00 Sociedade Esportiva Palmeiras R\$ 176.751,09 (09/2018) Transena Transportes Ltda R\$ 1.416,09 Transportadora Rocha Ltda R\$ 7.755,01 Transportes Wartha Ltda R\$ 2.251,36 Trianon Ind. e Com. Ltda R\$ 5.166,49 Veneto Mercantil Importadora Ltda R\$ 2.547,24 Vinícola Giachelin Ltda R\$ 384.929,74 VM Consulting e Serviços Ltda R\$ 10.518,98 Zegla Ind. de Maq. P/ Bebidas Ltda R\$ 7.909,08 Caxias do Sul, 22 de junho de 2021."

Juiz de Direito: CARLOS FREDERICO FINGER

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BERGMANN MOTYCZKA**, **Diretor de Secretaria**, em 2/8/2021, às 15:23:16, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?



#### Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador 10009851048v3 e o código CRC 5b227005.

5002659-17.2014.8.21.0010

10009851048 .V3